



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer sobre o Projeto de Lei nº 5.177/2019 e emendas
01,02,03,04,05,06,07 e PL 5.245/2020

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:			
Data para emitir parecer:			

Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	X	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa do PL:

Estabelece critérios a serem utilizados pelo Poder Público, Concessionárias de fornecimento de energia elétrica e de serviços Públicos de águas e Saneamento, na liberação do acesso aos serviços de ligação para fornecimento de energia elétrica, água e saneamento e ainda para o cadastro imobiliário dos imóveis localizados no Município de Imbituba, e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Eduardo Faustina da Rosa, em 21/08/2020.

Luis Antônio Dutra
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

I - Relatório:

Trata-se do Projeto de Lei que Estabelece critérios a serem utilizados pelo Poder Público, Concessionárias de fornecimento de energia elétrica e de serviços Públicos de águas e Saneamento, na liberação do acesso aos serviços de ligação para fornecimento de energia elétrica, água e saneamento e ainda para o cadastro imobiliário dos imóveis localizados no Município de Imbituba, e dá outras providências.

O Projeto de Lei do Chefe do Poder Executivo foi protocolado nesta Casa em 07/10/2019, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade, na mesma data.



Seguindo o trâmite regimental, o Projeto foi encaminhado a esta Comissão para exarar parecer em controle de constitucionalidade.

Foram apresentadas 04 emendas pelo Vereador Luiz Cláudio Carvalho de Souza, as quais serão analisadas juntamente ao projeto de lei.

Esta Comissão em reunião extraordinária realizada no dia 21/08/2020 analisou as emendas apresentadas pelo Vereador Luiz Cláudio, bem como o projeto de lei de autoria do Vereador Gilberto Pereira que trata sobre a mesma matéria, já que este projeto encontra-se apensado ao presente projeto, haja vista tratar de tema correlato.

Após um estudo minucioso pela Comissão, e realizada a reunião com o Poder Executivo e entidades esta realizou três emendas.

É o sucinto relatório.

II – Análise

ANÁLISE COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, e em sendo aprovado pelo Plenário adequar o projeto ao bom vernáculo seu texto.

O presente projeto visa estabelecer critérios a serem utilizados pelo Poder Público, Concessionárias de fornecimento de energia elétrica e de serviços Públicos de águas e Saneamento, na liberação do acesso aos serviços de ligação para fornecimento de energia elétrica, água e saneamento e ainda para o cadastro imobiliário dos imóveis localizados no Município de Imbituba, e dá outras providências.

Em análise ao preferido projeto de lei proposto pelo Executivo Municipal constatou-se que o projeto como se encontra fica inviável a aprovação, uma vez que requer o alvará ou o habite-se para proceder à implantação ou extensão de rede de água e energia elétrica, além de revogar os requisitos para o cadastro imobiliário, restringindo este.

Assim, esta comissão realizou três emendas, a fim de adequar o texto de lei à realidade do município de Imbituba, pois como se encontra torna o seu cumprimento inviável de ser atendido pelos munícipes privados do acesso à água e luz.



Primeiramente, vale esclarecer que em análise da legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, verificam-se, de um modo geral, três perspectivas fundamentais: a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional e a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta aos direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Assim, cumpre esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Executivo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o presente projeto não apresenta vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação, uma vez que está em consonância com os art. 61, §1º, II, CF/88 e art. 72 da Lei Orgânica do Município de Imbituba.

Prevê a Lei Orgânica Municipal:

Art. 15: É de competência do município, no exercício de sua autonomia o que lhe é de seu peculiar interesse e do bem estar de sua população, e ainda:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

Assim, passa-se a análise das emendas apresentadas.

A emenda 01 apresentada pelo vereador Luiz Cláudio Carvalho de Souza foi contemplada pela emenda 05 ora proposta pela Comissão, no entanto, a emenda desta comissão é mais ampla não deixando pairar dúvidas, sendo a comissão contrária à emenda.

A emenda 02 apresentada pelo vereador Luiz Cláudio Carvalho de Souza, entendeu a comissão pela sua aprovação, haja vista que a mesma adiciona a redação ao texto legal expressões que constam da lei 13.465/2017(Reurb).

A emenda 03 apresentada pelo vereador Luiz Cláudio Carvalho de Souza, a comissão entende que a emenda esta prejudicada pela redação dada pelo caput do inciso 9º que trata do cadastro imobiliário do imóvel, sendo contrária a emenda.

A emenda 04 apresentada pelo vereador Luiz Cláudio Carvalho de Souza a comissão entende que a emenda irá restringir e prejudicar para o contribuinte adquirir o cadastro e o contexto do projeto de lei como um todo, sendo contrária a emenda.

No que se refere à emenda 05 de autoria desta Comissão, a mesma altera a redação do art. 3 e inciso III, passando a vigorar com a seguinte redação:



“É permitida a ligação de energia elétrica e de fornecimento de água pelo prestador de serviço público, aos imóveis que estejam inseridos em Área Urbana Consolidada, inscritos no cadastro imobiliário do município, desde que:

[...]

III – Esteja em imóvel situado em via com denominação social ou via de difícil reversão, preexistente até 22 de dezembro de 2016 ou no Ortofotocarta Digital Municipal de 2014.”

A referida emenda tem como objetivo resguardar a CF, uma vez que restringir o acesso a serviços essenciais como luz e água, a imóvel com área edificada, viola o direito a propriedade e sua função social, preservando o que determina o CC em seu art. 1228, onde dispõe que o proprietário pode utilizar o imóvel para outras destinações que necessitem do serviço essencial, não podendo limitar a imóvel com a área edificada.

Ainda prevê a modificação do inciso III, incluindo as vias de difícil reversão, preexistente até 22 de dezembro de 2016 ou na Ortofotocarta Digital Municipal de 2014, pois existem vias que são preexistentes na Ortofotocarta Digital, mas que acabaram não sendo denominadas, e ainda, com a vigência da Lei Federal n. 13.465/17, estabelece requisitos para regularização fundiária urbana, entre eles o marco temporal, conforme o §2ª do artigo 9ª: “A Reurb promovida mediante legitimação fundiária somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes, na forma desta Lei, até 22 de dezembro de 2016.

Assim, a emenda 001 foi contemplada pela presente emenda, sendo esta mais ampla aquela.

A emenda 06 altera a redação do art 4º e acrescenta a alínea f ao referido artigo, vejamos:

“Para os fins previstos nesta Lei entende-se por área urbana consolidada, parcela da área urbana consolidada com malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 3 (três) dos seguintes itens devidamente implantados:

[...]

f) Documento que comprove a inscrição imobiliária junto ao setor de cadastro do município de Imbituba/SC.”

A modificação do texto proposto é indispensável para se resguardar a Constituição Federal, e ainda, o Código Tributário Nacional, uma vez a inscrição imobiliária junto ao setor de cadastro do município de Imbituba, acaba gerando a cobrança de IPTU, logo, não é razoável se reconhecer como Propriedade Predial e Territorial Urbana para fins de incidência de imposto, o qual tem o fator gerador a propriedade, mas não ser considerado com propriedade urbana para fins de acesso a serviços essenciais.



Assim, com a inclusão da alínea f faz-se necessária a alteração do caput, a fim de adequá-lo, uma vez que o termo cadastro não é equipamento e texto original se refere apenas a “equipamentos de infraestrutura urbana implantados”.

Quanto à emenda modificativa 07, a mesma altera a redação do art. 7º, passando o mesmo a conter a seguinte redação:

É vedado proceder à implantação ou extensão de rede de infraestrutura de abastecimento de água e saneamento e fornecimento de energia elétrica, sem que o requerente apresente o respectivo ‘Alvara de Licença de Construção’ ou Certidão emitida pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano, atestando estar o imóvel inserido em área urbana consolidada e/ou núcleo urbano formal ou informal existente até 22 de dezembro de 2016, data definida para aplicação da Regularização Fundiária Urbana (Reurb), a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.

A modificação do texto proposto é indispensável para atender a realidade do município de Imbituba, já que com o advento da Lei Federal n. 13.465/17, que estabelece os requisitos para regularização fundiária urbana, restringir a implantação ou extensão de rede a alvará de licença de construção e habite-se, contraria a vontade do legislador federal, que garantiu o direito de regularização fundiária até mesmo aos núcleos urbanos informais.

Ressalta-se que a Lei n. 5.034, de 19 de junho de 2019, aprovada e sancionada pelo Poder Legislativo Imbitubense estabelece a possibilidade de extensão de rede com a apresentação de certidão emitida pela SEDURB, sendo que, a referida lei foi objeto de apreciação por parte do Ministério Público Estadual o qual não apontou qualquer vício de legalidade, logo, não há óbice legal (ofício n. 0517/2020/01PJ/IMB – protocolo n. 02.2020.00034161-2).

Na mesma linha, é a resolução n. 46 da ARES, muito se fez referência que a referida resolução não permitia extensão de rede ou implantação sem o alvará de construção ou habite-se, na verdade, a referida resolução é anterior ao advento da Lei Federal n. 13.465/17, não podendo se sobrepor pela vigência e pela hierarquia das leis.

E ainda, a referida resolução trata de abastecimento de água e tratamento de esgoto sanitário, não traz regramento a energia elétrica, bem como estabelece que até mesmo o carnê de IPTU é documento hábil a comprovar a propriedade ou posse do imóvel para pedido de ligação de água, conforme a, §1º alínea b.

Nesse sentido, o artigo 10 da referida resolução, prevê dispositivo que autoriza a ligação de água em áreas com restrição para ocupação.



Ressalta-se que as emendas apresentadas pela presente Comissão vêm a definir critérios não previstos no Projeto de Lei, a fim de viabilizar o acesso dos munícipes aos serviços de energia elétrica e água, bem como definir os critérios para o cadastro imobiliário.

Quanto ao projeto de lei nº 5.245/2020, de autoria do vereador Gilberto Pereira, que trata de tema correlato ao do presente projeto em análise pela comissão, que constatou que as alterações pretendidas já estão contempladas no projeto pelo poder executivo e também pelas emendas ora apresentadas pela Comissão, restando prejudicada sua análise, devendo ser encaminhado cópia do presente parecer ao vereador autor do projeto, a fim de que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do projeto de lei.

Desta forma, cumpre esclarecer que o exame do projeto de lei com as emendas apresentadas por esta comissão pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Legislativo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que não apresenta vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação, uma vez que esta em consonância com os art. 61, §1º, II, CF/88 e art. 72 da Lei Orgânica do Município de Imbituba.

Encaminhe-se à Comissão de Obras e Urbanismo.

Eduardo Faustina da Rosa
Relator

III – Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** ao Projeto de Lei nº 5.177/2019 com as emendas 02, 05, 06 e 07.

Eduardo Faustina da Rosa
Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 21 de agosto de 2020, através do sistema de deliberação digital opinou por unanimidade pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.177/2019 com as emendas 02, 05, 06 e 07.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 2020.

Luís Antônio Dutra
Presidente

Eduardo Faustina da Rosa
Vice-Presidente

Humberto Carlos dos Santos
Membro



Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Imbituba

